

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6

LAUDO PERICIAL

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DO CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA LEOPOLDINA

PROCESSO Nº 0020223-33.2014.8.19.0210

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: Alessandro Jefferson de Souza Pereira

RÉUS: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do RJ Ltda. e outros

ADVOGADOS:

DO AUTOR: Alessandro Jefferson de Souza Pereira (OAB/RJ 123.162)

DO RÉU: Manoel Messias Peixinho (OAB/RJ nº 74.759)
Carlos Alberto Cacau de Brito (OAB/RJ nº 73.812)
Paulo Roberto Pires Ferreira (OAB/RJ nº 77.327)
Jackson Uchôa Vianna (OAB/RJ nº 254.697)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054.913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO AUTOR: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:
Financeira/Contábil

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais promovida pelo Autor em face dos Réus, alegando, em síntese:

- que na exposição de fatos e direitos a seguir, o Autor esclarece e demonstra por provas documentais a existência real e irrefutável da Fumaça do bom direito, violado pelo aumento abusivo de mais de 70% no valor de suas mensalidades, ferindo a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS; mensalidades que se não forem pagas em dia

farão o seguro saúde ser cancelado, ficando o autor e sua família, sem o amparo indispensável para remediar qualquer problema grave de saúde sofrido ou que venham a sofrer, problema esse que se agrava com o tempo, tendo em conta a acumulação de contas; sendo assim, vislumbra-se o perigo na demora do provimento judicial favorável, que se tardio tornará o DANO, muito maior, realizado e concreto. Principalmente pelo fato de que já em 01 de julho de 2014, haverá imputação de novo reajuste, caso não ocorra à antecipação dos efeitos da tutela pretendida;

- que demonstrado o desrespeito e o risco ao Autor (com descumprimento da Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS) violando o Princípio da Dignidade da pessoa Humana em seu princípio da Integridade Psicofísica e conforme o princípio da Solidariedade Social, requer a concessão da tutela específica **initio litis e inaudita altera pars**, determinando a antecipação dos efeitos da tutela (art. 84 do CDC) para liminarmente conceder o benefício da emissão de ordem mandamental determinando que o valor da mensalidade seja retificado para **R\$ 388,42** (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) permanecendo o fornecimento do serviço com a autorização para realização de qualquer procedimento médico como contratado;

- que é consumidor dos serviços das Rés desde 06 de fevereiro de 2009, neste contrato cativo de longa duração (contrato de convênio coletivo por adesão). O valor de sua mensalidade foi pactuado em **R\$ 268,99** (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) sendo que já na primeira boletota foi surpreendido pela ilegal tarifa de serviços bancários, perfazendo um total de **R\$ 270,64** (duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos probantes anexos;

- que em 01 de fevereiro de 2010 a mensalidade já sofrera majoração (com menos de um ano de contrato) para **R\$ 289,16** (duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), e mais a ilegal tarifa de serviços bancários, perfazendo um total de **R\$ 290,81** (duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos), fato provado com as cópias das faturas e comprovantes em anexo;

- que em 01 de julho de 2010 a mensalidade, já com outro aumento, foi de **R\$ 316,75** (trezentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos, com a cobrança indevida de tarifa bancária imputada ao consumidor, o que se verifica comparando os valores pagos com os valores declarados pelos réus no demonstrativo de pagamento para declaração de Imposto de Renda, fato provado com as cópias das faturas em anexo.

- que em 01 de julho de 2011 a mensalidade era de **R\$ 348,17** (trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), fato provado com as cópias das faturas em anexo;

- que em 01 de julho de 2012 a mensalidade era de **R\$ 380,82** (trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), fato provado com as cópias das faturas em anexo.

- que em 01 de julho de 2013 a mensalidade atingiu o patamar de **R\$ 464,30** (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), fato provado com as cópias das faturas em anexo.

- que repetimos a urgência na solução da demanda, principalmente pelo fato de que já em 01 de julho de 2014, haverá imputação de novo reajuste, caso não ocorra à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

- que assim, demonstrado está que as Rés, realizaram vários reajustes elevando o valor da mensalidade para **R\$ 464,30** (quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), mais de 70% de aumento em quatro anos, **R\$ 195,40** (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos) prevalecendo-se da fraqueza do consumidor, para impor aumento absurdo e desproporcional;

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



- que o plano foi contratado por adesão ou associação Plano do tipo "coletivo", ou seja, contratado por intermédio de uma pessoa jurídica, e neste caso os reajustes não são definidos pela ANS. Nesses casos, a Agência apenas acompanha os aumentos de preços, os quais devem ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à esta Agência em até 30 dias da sua efetiva aplicação.
- que assim, temos os ajustes autorizados pela ANS e os ajustes praticados pelas Rés (conforme provam documentos anexos).

Ano	Reajuste da ANS	Reajuste das Rés	Diferença
2013	9,04%	10,50%	1,46%
2012	7,93%	9,90%	1,97%
2011	7,69%	9,97%	2,28%
2010	6,73%	8,97%	2,24%
2009	6,76%	7,22%	0,46%
2008	5,48%		
Total			8,41%

- que sempre houve aumento muito superior ao da ANS. Em 2011 o aumento foi quase 50% superior ao da ANS;
- que assim, está nítido que, sem necessidade de perícia técnica objetivando apurar o abuso ou o "quantum" deste abuso, sendo necessário apenas simples conta aritmética como demonstra-se abaixo (salvo melhor juízo de Vossa Excelência):

Ano	Mensalidade Inicial	Reajuste da ANS	Mensalidade Ajustada pela ANS	Reajuste das Rés	Mensalidade Ajustada pela Rés	Diferença por Mês	Diferença por Ano ou Período
2013	356,22	9,04%	388,43	10,50%	464,30	75,87	986,31
2012	330,05	7,93%	356,22	9,90%	380,82	24,60	295,20
2011	306,49	7,69%	330,05	9,97%	348,17	18,12	217,44
2010	287,17	6,73%	306,49	8,97%	316,75	10,26	123,12
2009	268,99	6,76%	287,17	7,22%	290,81	3,64	21,84
2008		5,48%					
Total							1.643,92

- que tomando por base princípios como o da Boa Fé contratual, da Dignidade da Pessoa Humana; levando-se em conta o equilíbrio contratual nas relações de consumo, A Resolução Normativa (RN nº 63), bem como a inflação oficial e o avanço real de faixa etária do requerente e de sua dependente, deste modo o valor justo de acordo com ANS (salvo melhor juízo de Vossa Exma.) seria de **R\$ 388,42** (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos);

- que todas as mensalidades (a contraprestação) da parte Requerente (consumidora) estão em dia (mesmo não concordando com os valores cobrados) (conforme se prova com as cópias em anexo);
- que, conforme se verifica por simples conta a aritmética, demonstrada acima (não é necessária perícia técnica tendo em vista a simplicidade da questão). Assim temos um total de **R\$ 1.643,91** a título de Danos Materiais, e com mais a dobra (repetição de indébito prevista no CDC) chaga-se ao total de **R\$ 3.287,82**.

Requer o Autro, dentre outros, o seguinte pedido:

- Seja concedida, INAUDITA ALTERA PARS, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que as Rés cancelem a cobrança ou as cobranças realizadas com os valores absurdos indevidos aqui contestados e quaisquer outras posteriormente cobradas e emita novas contas, Demonstrado o desrespeito e o risco ao Autor (com descumprimento da Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS) violando o Princípio da Dignidade da pessoa Humana em seu princípio da Integridade Psicofísica e conforme o princípio da Solidariedade Social, requer a concessão da tutela específica initio litis e inaudita altera para, determinando a antecipação dos efeitos da tutela (art. 84 do CDC) para liminarmente conceder o benefício da emissão de ordem mandamental determinando que o valor da mensalidade seja retificado para **R\$ 388,42** (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) permanecendo o fornecimento do serviço com a autorização para realização de qualquer procedimento médico como contratado, abstendo-se de cortar o fornecimento do serviço, e que seja fixada, consoante o artigo 287 do Código de Processo Civil, pena pecuniária para cada cobrança mensal indevida ou por dia de corte de fornecimento, com valor não inferior à mil reais (R\$1.000,00) por ocorrência, ao arbítrio deste douto juízo, caso a Ré eventualmente descumpra a determinação judicial, exigível desde sua concessão;

Contestação do 2º Réu às fls. 103/131 alegando, em resumo:

- que a parte Autora subscreveu proposta à apólice de seguro-saúde coletivo por adesão, firmada em 01.03.2009, com a UNIMED RIO (operadora de saúde), destinada aos membros vinculados a CAARJ (entidade de classe), sob a administração da contestante Qualicorp, que figura como administradora de benefícios na contratação, com as atribuições postas na RN nº 196, da ANS, em nada se confundindo com as operadoras de saúde (Doc.2);
 - que a parte autora, vinculada à entidade de classe CAARJ, contratou plano e seguro-saúde coletivo por adesão, estando, portanto, submetida às regras atinentes à espécie.
24. Além disso, pagou valor inferior àquele projetado para eventual plano individual e teve em seu benefício à assistência destinada ao grupo;
- que a aplicação do reajuste anual é imprescindível à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato coletivo, assim como à garantia da continuidade do atendimento do plano, mantendo-a a longo prazo, como a própria Qualicorp trata de informar ao público consumidor, em seu sítio eletrônico Diante das considerações já realizadas, insta esclarecer ainda que o reajuste anual ora em análise, em nada se confunde com as demais espécies de reajuste existentes, quais sejam o reajuste por índice de sinistralidade, e o reajuste por mudança de faixa etária;
 - que nos planos coletivos por adesão, como o presente, a partir dos critérios normativos pertinentes à variação de custos, à variação financeira e à variação atuarial de sinistralidade, os reajustes anuais são fixados pela Operadora e a entidade de classe e apenas monitorados, de forma contínua, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar,

conforme corrobora a nota de esclarecimentos acerca dos planos coletivos, publicada no site da ANS;

- que além de estar previsto contratualmente, como se expôs, o cabimento de reajuste nos planos de saúde coletivos por adesão é objeto de informação ao consumidor, tanto por parte da Agência Nacional de Saúde, quanto por parte da operadora e da administradora de benefícios. É como expressa o Guia de Leitura Contratual, fornecido aos beneficiários no momento da contratação:

Contestação do 1º Réu às fls. 231/264 alegando, em síntese:

- que a fixação do preço da mensalidade tem total amparo legal e contratual decorrendo, da mudança de faixa etária quando a Autora completou idade suficiente para mudar de faixa etária de acordo com previsão contratual;
- que a fixação do preço da mensalidade tem total amparo legal e contratual, decorrendo da mudança de faixa etária quando a parte Autora aumenta sua idade, conforme quadro abaixo, o que impõe a aplicação do reajuste percentual, conforme previsão contratual na cláusula do contrato celebrado;
- que tal reajuste é calculado e estabelecido exclusivamente tendo em vista a manutenção do equilíbrio contratual, uma vez que a contraprestação pecuniária deve ser proporcional aos benefícios e à utilização a que tem direito o usuário, devendo-se salientar que, conforme é de comum conhecimento, a utilização dessa assistência aumenta na medida em que as pessoas ganham idade;
- que daí a fixação de uma mensalidade segundo cálculos atuariais previamente confeccionados em que se prevê a necessidade do aumento ao mudar-se de faixa etária visando à manutenção do equilíbrio contratual;
- que cabe ressaltar que a Autora não trouxe aos autos prova inequívoca e constitutiva de seu direito, como bem se comprova do indeferimento da antecipação de tutela pleiteada na exordial. A Autora utiliza-se de meras alegações visando deturpar a realidade dos fatos, pois os reajustes aplicados estão todos previstos contratualmente e são decorrentes da legislação e abarcados pelo controle da ANS.

A prova pericial foi diferida através da Decisão de fls. 422 em atendimento ao pleito do Autor fls. 357, com o fim de se apurar a existência dos acréscimos indevidos nos valores de mensalidade, desde a contratação do plano de saúde, até os dias de hoje, levando-se em conta os parâmetros aplicados pela ANS e a inflação oficial, conforme pedido na peça inicial.

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

- O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:
 - fls. 30/36 - Boletos de pagamento período de out/13 à jun/1994;
 - fls. 40/41 - Demonstrativos de pagamentos - 2010 e 2011;
 - fls. 44/52 - Boletos de pagamentos referente aos meses com vencimentos em 05/05/2009, 01/07/2009, 01/08/2009, 01/05/2010, 01/07/2010, 05/11/2010, 01/03/2012 e 01/07/2012;
 - fls. 53 - Pedido de Adesão Clube de Benefícios Access - Unimed Rio;
 - fls. 54/61 - Comunicado de Reajuste do Plano de Saúde Coletivo por Adesão - jun/13, dez/12, ago/12, jul/12, jul/11, jul/10 e jul/09.

- fls. 159/229 - Condições Contratuais do Contrato de Plano de Assistência à Saúde, Coletivo por Adesão, celebrado entre a Qualicorp Administradora de Benefícios e a Unimed Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, em parceria com a Entidade;
- fls. 265/266 - Aditivo ao Contrato de Prestação de Assistência Médica e Hospitalar, de Diagnóstico e Terapia celebrado entre Unimed Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Qualicorp Administradora de Benefícios nº 011A/2011;
- fls. 267/268 – Aditivo ao Contrato de Prestação de Assistência Médica e Hospitalar, de Diagnóstico e Terapia celebrado entre Unimed Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Qualicorp Administradora de Benefícios nº 016A/2012;
- fls. 269/270 – Aditivo ao Contrato de Prestação de Assistência Médica e Hospitalar, de Diagnóstico e Terapia celebrado entre Unimed Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Qualicorp Administradora de Benefícios nº 017A/2013;
- fls. 277/306 - Instrumento Particular de Prestação de Assistência Médica, Hospitalar e Obstétrica, de Diagnóstico e Terapia Odontológica, Contratação Coletiva por Adesão nº AD012007;
- fls. 306 - Relação de pagamentos efetuados pelo Autor no período de 04/03/09 a 30/06/14;
- fls. 343 – Boleto referente ao mês com vencimento em 01/03/2015;
- fls. 358/368 – Boletos referentes aos meses com vencimentos nos meses de janeiro/2015 à maio/2015;
- fls. 658/666 - Boletos referentes aos meses com vencimentos em 08/11/2017, 07/12/2017, 08/01/2018, 07/02/2018, 07/03/2018 e 06/04/2018;
- fls. 702 - Relação de pagamentos efetuados pelo Autor no período de 04/03/09 a 06/07/18;

8- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No **Anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha demonstrativa dos valores das mensalidades pagas pelo Autor no período de 09/03/09 a 06/07/18.

No **Anexo 2** deste laudo encontra-se a planilha demonstrativa dos valores das mensalidades devidas pelo Autor no período de 09/03/09 a 06/07/18, se forem considerados os percentuais máximos de reajuste divulgados pela ANS para serem aplicado aos planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares.

Ainda no **anexo 2** deste laudo, a Perícia apurou as diferenças entre os valores devidos com base nos percentuais de variação divulgados pela ANS e os valores cobrado pelos Réus.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo Autor às fls. 439/441 dos autos.

Quesito nº 1. Informe o Sr. Perito, quais os índices de reajustes autorizados pela ANS, a serem aplicados pelos planos de Saúde no período compreendido desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia?,

R. Os percentuais máximos de **reajuste** divulgados pela **ANS** para serem aplicado aos planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares são os seguintes:

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



Período	Reajuste Autorizado
mai/08 a abr/09	5,48%
mai/09 a abr/10	6,76%
mai/10 a abr/11	6,73%
mai/11 a abr/12	7,69%
mai/12 a abr/13	7,93%
mai/13 a abr/14	9,04%
mai/14 a abr/15	9,65%
mai/15 a abr/16	13,55%
mai/16 a abr/17	13,57%
mai/17 a abr/18	13,55%
mai/18 a abr/19	10,00%
mai/19 a abr/20	7,35%

Quesito nº 2. Informe o Sr. Perito, quais os índices de reajustes efetivamente aplicados pelas rés, a no contrato de plano de Saúde do autor, no período compreendido desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia?

R. Vide o anexo 1 deste laudo.

Quesito nº 3. Informe o Sr. Perito, qual a porcentagem de aumento total no contrato de plano de Saúde do autor, no período compreendido desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia?

R. Vide o anexo 1 deste laudo.

Quesito nº 4. Informe o Sr. Perito, qual a porcentagem/índice, da diferença de aumento total, entre reajustes autorizados pela ANS e os reajustes efetivamente aplicados pelas rés, no contrato de plano de Saúde do autor, no período compreendido desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia?

R. Vide o anexo 1 deste laudo.

Quesito nº 5. Informe o Sr. Perito, qual o índice oficial de inflação registrado no período compreendido desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia?

R. Prejudicado. De acordo com informações divulgadas no site do BACEN – Banco Central do Brasil, não há um índice oficial para inflação de períodos passados. A inflação é medida por meio de diversos índices, divulgados por várias instituições, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2FportalCidadao%2Ffindecon%2Findice_inflacao.asp%3FidPai%3DPORTALBCB

Quesito nº 6. Informe o Sr. Perito, qual a porcentagem da diferença total, entre índice oficial de inflação registrado, e os reajustes efetivamente aplicados pelas rés, no contrato de plano de Saúde do autor, no período compreendido desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia?

R. Prejudicado.

Quesito nº 7. Informe o Sr. Perito, qual a diferença de aumento total em reais, entre o valor ajustado inicialmente no contrato (mensalidade), e o valor atualmente pago pelo autor?

R. Conforme demonstrado a seguir:

Data do Venctº	Valor da Mensalidade Inicial	Data do Venctº	Valor da Mensalidade Atual	Valor do Aumento
09/03/2009	268,99	01/06/2018	1.247,54	978,55

Quesito nº 8. Informe o Sr. Perito, qual seria o valor atual, da mensalidade do plano de saúde do autor, se fossem aplicados somente os índices de reajuste da ANS ao contrato do autor?

R. Vide o anexo 2 deste laudo.

Quesito nº 9. Informe o Sr. Perito, qual seria o valor economizado pelo autor, em reais, na mensalidade do plano de saúde, se fossem aplicados somente os índices de reajuste da ANS ao contrato do autor, desde 06 de fevereiro de 2009, até a data da realização da perícia (valor atualizado e corrigido)?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

Quesito nº 10. Elabore o Sr. Perito, planilhas e gráficos demonstrando os aumentos, diferenças e índices, pedidos nos quesitos anteriores.

R. Vide o anexo 2 deste laudo.

Quesito nº 11. Informe o Sr. Perito, se as rés desrespeitaram a Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, que determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18), observando que a Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas) ?

R. Prejudicado. A faixa etária do Autor é inferior a 59 anos.

Quesito nº 12. Informe, o senhor perito: A) Se há indícios, de existência de aumento efetuado de forma abusiva; e B) Se o resultado de sua perícia aponta um possível aumento exorbitante nas mensalidades do plano de saúde do autor?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

Quesito nº 13. Informe o senhor perito, qual seria o mais próximo de um “justo valor” para mensalidade atual do plano de saúde do autor?

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

Quesito nº 14. Informe o senhor perito, tudo o mais que lhe parecer relevante para a apuração da perícia, fornecendo os elementos que considerar importantes para a elucidação do presente feito, com o fim de se apurar a existência dos acréscimos indevidos nos valores de mensalidade, desde a contratação do plano de saúde, até os dias de hoje, levando-se em conta os parâmetros aplicados pela ANS e a inflação oficial, conforme pedido na peça inicial.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

Quesito nº 15. Elabore o Sr. Perito, planilhas e gráficos demonstrando os aumentos, diferenças e índices, pedidos nos quesitos anteriores.

R. Vide o **anexo 2** deste laudo.

10- CONCLUSÃO:

Se forem considerados como devidos pelo Autor, os valores das mensalidades do plano de saúde com a aplicação dos percentuais máximos de reajuste divulgados pela ANS, apura-se em 02/08/19, uma diferença a favor do Autor no montante de **R\$ 7.044,24** equivalentes a **2.416,18 UFIR-RJ**, correspondentes a **R\$ 8.266,00**, conforme demonstrado no **anexo 2** deste laudo.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2019.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



ANEXO 1

PERICIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



ANEXO 2